

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2477/83, 2478/83, 2479/83, 2480/83, 2481/83.

INTERESSADO: EEIPG "SANTA CECÍLIA"/SANTOS E OUTROS

A S S U N T O : Matrícula sem idade legal

Convalidação de atos escolares

R E L A T O R : CONS. GÉRSO N M U N H O Z D O S S A N T O S

PARECER CEE Nº 2000/83 - CEPG - Aprov. em 14 / 12 / 83

Comunicado ao Pleno em 28/12/83

1. HISTÓRICO:

1.1 Este Conselho recebeu das escolas relacionadas no presente, pedidos de regularização de vida escolar dos alunos que se matricularam na 1ª série do 1º grau, em desacordo com o disposto na Deliberação CEE nº 25/71.

1.2 TAIS PEDIDOS PODEM SER ASSIM DISCRIMINADOS: -

PROCESSO CEE Nº 2477/83 - DREL - 4055/83

- Instituto Educacional Luiz de Camões/Santos

Andréia dos Santos Faria/1ª série/1973

- Ateneu Santista/Santos

Kátia Itokazu/1ª série/1974

- Escola Gomes Leal/Santos

Marcelo Braz Mendes/1ª série/1973

- EEIPSG Leão XIII/Santos

Valéria Monteiro Macedo/1ª série/1976

PROCESSO CEE Nº 2478/83 - DREL - 4060/83

UEMPG Osvaldo Cruz/Guarujá

Fátima da Costa Nascimento/1ª série/1976

PROCESSO CEE Nº 2479/83 - DREC - 5599/83

EEPG Prof. José Leme do Prado/Valinhos

Almir Dias Júnior/1ª série/1972

PROCESSO CEE Nº 2480/83 - DRECAP/2 - 6378/83

EEPG Cel. Pedro Arbues/São Paulo

Ricardo Rossini/1ª série/1974

PROCESSO CEE Nº 2481/83 - DREM - 9830/83

EEPG (I) do Bairro do Pavão/Palmital

Andréia Cristina Cascales Ortiz/1ª série/1976

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de irregularidade de vida escolar por inobservância da Deliberação CEE nº 25/71, vigente na época.

Considerando que tais alunos a esta altura encontram-se em adiantado estágio de escolarização, apresentando aproveitamento satisfatório, somos de parecer que devam ter sua vida escolar regularizada, seguindo para tanto orientação adotada por este Conselho para os casos da espécie.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, votamos pela convalidação, em caráter excepcional, das matrículas e dos atos escolares subseqüentemente praticados pelos seguintes alunos, nas 1ª e 2ª séries do 1º grau, nas escolas e anos indicados: -

PROCESSO CEE Nº 2477/83, - DREL - 4055/83

- Instituto Educacional Luiz de Camões/Santos
Andréia dos Santos Faria/1ª série/1973

- Ateneu Santista/Santos
Katia Itokazu/1ª série/1974

- Escola Gomes Leal/Santos
Marcelo Braz Mendes/1ª série/1973

- EEIPSG Leão XIII/Santos
Valéria Monteiro Macedo/1ª série/1976

PROCESSO CEE Nº 2478/83 - DREL - 4060/83

UEMPG Osvaldo Cruz /Guarujá
Fátima da Costa Nascimento/1ª série/1976

PROCESSO CEE Nº 2479/83 - DREC - 5599/83

EEPG Prof. José Leme do Prado/Valinhos
Almir Dias Junior/1ª série/1972

PROCESSO CEE Nº 2480/83 - DRECAP/2 - 6373/83

EEPG Cel. Pedro Arbues/São Paulo
Ricardo Rossini/1ª série/1974

PROCESSO CEE Nº 2481/83 - DREM - 9830/83
EEPG (I) do Bairro do Pavão/Palmital

Andréia Cristina Cascales Ortiz/1ª série/1976

São Paulo, 14 de dezembro de 1983.

A) Cons. Gérson Munhoz dos Santos

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gerson Munhoz dos Santos, Sólton Borges dos Reis, Luiz Antônio de Souza Amaral, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Guiomar Namo de Mello e Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 14 de dezembro de 1983.

A) Cons. Bahij Amin Aur

Presidente